



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: **27/8/2013**

39 TC-001200/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Presidente Prudente.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Milton Carlos de Mello.

Advogado(s): Carlos Augusto Nogueira de Almeida e outros.

Acompanha(m): TC-001200/126/11 e Expediente(s): TC-000202/005/11, TC-000356/005/11, TC-000623/005/11, TC-000731/005/11, TC-000857/005/11, TC-000948/005/11, TC-001136/005/11, TC-001184/005/11, TC-001186/005/11, TC-000496/005/12, TC-017762/026/12 e TC-026075/026/12.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	27,97%
Aplicação na valorização do magistério:	76,85%
Utilização em 2011 dos recursos do FUNDEB:	99,50%
Aplicação na Saúde:	18,94%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	39,46%
Superávit Orçamentário:	6,52%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Presidente Prudente**, relativas ao exercício de **2011**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Marília (UR-4).

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls. 40/88 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- metas físicas utilizadas não permitem avaliar a sua eficácia, bem como problemas na codificação do sistema que acarretaram a confecção do relatório de atividades emitido pelo sistema Audeps com incoerências; autorização de créditos adicionais acima do índice inflacionário.

Resultado da Execução Orçamentária

- abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação que não ocorreu, sendo, mesmo assim, superavitário o resultado da execução orçamentária.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- divergência entre a classificação de contas do balanço fornecido pela origem e o informado ao sistema Audesp.

Ensino - Ajustes da Fiscalização

- utilização de 99,50% dos recursos do FUNDEB, excluídas despesas realizadas com a ONG Pra Frente Brasil.

Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

- utilização indevida de parcela de recursos para aquisição de aparelhos de ar condicionado e de informática.

Subsídio dos Agentes Políticos

- recebimento de abono por secretários municipais que optaram pelos subsídios.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- repasses efetuados de forma irregular à Liga Prudentina de Futebol; concessão de adiantamentos para agentes políticos; concessão de auxílios financeiros a pessoas carentes por meio de adiantamentos.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- disponibilidades financeiras depositadas em banco privado; inconsistências de valores de mercadorias registrados no almoxarifado.

Falhas de Instrução

- editais com cláusulas restritivas; desclassificação em pregão de proposta por desatendimento de condição não estabelecida em edital, e ausência de negociação e de manifestação/julgamento pelo pregoeiro; adjudicação em carta-convite de todas propostas apresentadas; contratação direta da empresa PRUDENCO - Companhia Prudentina de Economia Mista.

Contratos

- não encaminhamento de contrato de remessa obrigatória.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp

- divergências entre os dados informados pela origem e os armazenados no nosso sistema.

Pessoal

- cargos em comissão sem as características que lhes são próprias; concessão de gratificação a ocupantes de cargos em comissão sem definição de critérios e de percentuais, com pagamento de forma indiscriminada; pagamento de vale-alimentação a inativos e pensionistas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- entrega intempestiva de informações ao sistema Audesp; cumprimento parcial das recomendações do Tribunal.

Regularmente notificado por despacho publicado no *DOE*, o responsável pelas presentes contas apresentou as justificativas protocoladas sob nº TC-41/005/13, que vieram acompanhadas de farta documentação (fls. 103/145 e 146/365, respectivamente).

Especificamente quanto à glosa do valor dos recursos do FUNDEB repassados à ONG Pra Frente Brasil e destinados ao Programa Segundo Tempo, alega, em síntese, que, apesar de envolver matéria esportiva, o objeto do convênio firmado pela Prefeitura com tal organização é atinente ao ensino, já que o esporte, nesse caso não competitivo, tem por escopo incentivar os envolvidos à prática esportiva, implantando e desenvolvendo noções de saúde, civilidade e cooperação, a seu ver facilmente identificável como atividade educativa e de ensino.

No que tange à utilização indevida de receita da CIDE, assegura que os equipamentos adquiridos com tais verbas destinaram-se a equipar o Terminal Rodoviário Interestadual Walter Lemes Soares, visando à melhoria dos serviços prestados aos milhares de usuários do local.

Relativamente ao abono de aniversário pago a dois secretários municipais, noticia o corte de tal benefício a partir do exercício de 2012.

Sobre a concessão de auxílios financeiros a pessoas carentes por meio de adiantamentos, alega que o Fundo Social de Solidariedade está ligado ao Gabinete do Prefeito, competindo-lhe o atendimento social emergencial nas suas mais diversas situações (locação de imóvel para pessoas desalojadas em razão de inundações ou desabamentos; aquisição de fraldas geriátricas, de medicamentos para famílias pobres, bem como para pagamento de contas de água e de luz).

Também apresentou alegações de defesa para as demais impropriedades anotadas pela fiscalização, discordando de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

algumas e comunicando a adoção de providências para correção de outras mais.

Instado a se manifestar, o **Setor de Cálculos de ATJ** ratificou os percentuais apurados pela fiscalização, dando como certa a exclusão do cômputo das despesas do FUNDEB do repasse feito à ONG "Pra Frente Brasil", no valor de R\$239.212,05, destinado ao "Projeto Segundo Tempo" que desenvolve ações desportivas, recreativas, culturais e de lazer, dentre outras atividades.

Os pareceres produzidos no âmbito da ATJ são divergentes, pois, enquanto o de fls. 371/379 da Assessoria Técnica conclui pela regularidade das contas em exame, quanto aos aspectos orçamentário, econômico e financeiro, o lançado às fls. 380/384 conclui, com o endosso de sua Chefia (fls. 385), pela irregularidade, em virtude da aplicação de 99,50% dos recursos do FUNDEB.

Por essa mesma razão é igualmente desfavorável a manifestação de fls. 386/389 do d. Ministério Público de Contas que propõe o exame em apartado das questões relativas aos pagamentos efetuados à Liga Prudentina de Futebol (item B.5.3.1), à concessão de auxílios financeiros a pessoas carentes por meio de adiantamentos (item B.5.3.3), aos editais com cláusulas restritivas (item C.1.1.1), às irregularidades em pregão presencial (item C.1.1.2), em carta convite (item C.1.1.3), em contratações diretas (item C.1.1.4) e em licitações não processadas (item C.1.2).

Propõe ainda sejam feitas recomendações à origem para que:

- aplique a receita oriunda da CIDE em estrita obediência à legislação pertinente, bem como mantenha esses recursos em conta corrente específica;
- conceda recursos a título de adiantamento a servidores e não a agentes políticos, observando o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- mantenha suas disponibilidades financeiras em bancos oficiais, em atendimento ao disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal;
- promova ajustes imediatos a garantir a fidedignidade das informações enviadas a este Tribunal por meio do sistema Audesp;
- promova as devidas correções em seu quadro de pessoal, evitando a existência de cargos em comissão com atribuições majoritariamente técnicas, burocráticas e operacionais, em afronta à jurisprudência do Tribunal de Justiça Paulista, bem como defina os critérios para pagamento de gratificação mensal aos ocupantes de cargos em comissão, a título de representação;
- cumpra determinação exarada nas contas de 2009, no que tange à regularização dos procedimentos relativos ao pagamento de vale alimentação aos inativos, definindo sua natureza jurídica específica; e
- cumpra com rigor as disposições da Lei Orgânica, das Instruções e recomendações desta Corte de Contas.

E, por fim, propõe que se determine à fiscalização averiguar oportunamente a efetivação das medidas corretivas anunciadas quanto à cessação dos pagamentos de abono de aniversário aos servidores efetivos que exercem o cargo de secretário municipal.

Instada a se manifestar especificamente quanto à aplicação dos recursos do FUNDEB, a SDG opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, por considerar que a falta de total aplicação desses recursos não se deu por vontade do dirigente, mas em razão de glosa da fiscalização, sem embargo, todavia, de determinar-se a aplicação, oportunamente, da parcela faltante, havendo de permanecer em conta bancária vinculada a quantia residual.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-1200/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os seguintes expedientes:

- TCs 202/005/11, 356/005/11, 623/005/11, 857/005/11, 948/005/11, 1186/005/11 e 1184/005/11, por intermédio dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

quais a origem encaminha pareceres da Secretaria de Assuntos Jurídicos e Legislativos relativos a operações de crédito;

- TCs 1136/005/11, 496/005/12 e 26075/026/12, protocolados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, solicitando informações a respeito, respectivamente, do Pregão nº 135/2011 e da entrega de valores a pacientes que não são servidores municipais, a título de diária visando o TFD - Tratamento de Saúde Fora do Domicílio;

- TC-731/005/11, em que o Presidente do Conselho Municipal de Saúde comunica possíveis irregularidades quanto à terceirização de mão de obra na Unidade de Saúde da Municipalidade; e

- TC-17762/026/12, por meio do qual o Tribunal Regional do Trabalho informa ter sido proferida sentença em ação trabalhista promovida contra o Município por funcionária contratada sem concurso público.

Contas anteriores:

2008 - TC-001865/026/08 - favorável;

2009 - TC-000330/026/09 - favorável; e

2010 - TC-002728/026/10 - favorável.

Por fim, conforme dados divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação e do Departamento de Informática SUS - DATASUS do Ministério da Saúde, a situação operacional da educação e da saúde no Município em exame é retratada, respectivamente, nas Tabelas 01 e 02 abaixo:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
PRESIDENTE PRUDENTE	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	-	4,9	5,4	5,2	-	5,1	5,4	5,6
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2008	2009	2010	2011		
				Presidente Prudente	RG de Presidente	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	8,6	7,9	9,8	9,2	8,2	11,6
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	9,7	10,9	11,3	10,7	9,9	13,4
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	173,9	146,7	131,9	113,5	126,8	119,6
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3605,0	3816,0	3586,0	3436,5	3603,7	3611,0
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	5,77%	6,07%	5,78%	6,14%	8,26%	6,88%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-001200/026/11

Da leitura dos elementos que compõem os autos e demais documentos que os acompanham, há de se registrar, primeiramente, quanto aos recursos do FUNDEB, que a indicação efetuada pela fiscalização, que reduziu o percentual de aplicação desses recursos de 100 para 99,50%, foi decorrente da glosa por ela efetuada, relativa ao repasse feito à ONG "Pra Frente Brasil", para execução do "Projeto Segundo Tempo", programa do governo federal.

E as características desse programa é de incentivo ao esporte, cujas atividades devem ser desenvolvidas "no contra-turno escolar para os beneficiados, em espaços físicos específicos às atividades esportivas a serem desenvolvidas, podendo ser no ambiente da escola ou em espaços comunitários (públicos ou privados)", consoante orientação constante no site do próprio Ministério do Esporte, não caracterizando, pois, como atividade de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Não obstante, tenho que a questão pode ser relevada, considerando o fato de o Município ter atendido o que dispõem os artigos 212 da Constituição Federal e 22 da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar **27,97%** dos recursos de impostos e transferências na **educação básica** e **76,85%** da receita do FUNDEB na **valorização do magistério**, mediante, contudo, uma condição: **que a Administração reverta incontinenti para a conta vinculada do FUNDEB a importância glosada** (R\$239.212,05), sendo deduzida dos débitos lançados à conta desse Fundo no exercício em curso, consoante decisões proferidas por esta e. Corte de Contas nos TCs 1053/026/11¹; 926/026/11²; 1225/026/11³, 1176/026/11, 1312/026/11 e 1159/026/11, estes três últimos de minha relatoria.

¹ Primeira Câmara, Sessão de 19/2/2013, Relator, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

² Segunda Câmara, Sessão de 9/4/2013, Relator, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

³ Segunda Câmara, Sessão de 16/4/2013, Relator, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Em razão disso, dê-se ciência desta decisão ao eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator das contas do exercício de 2013 albergadas no TC-1857/026/13, para que ele adote as medidas que se fizerem pertinentes, e envie-se de imediato cópia do presente voto ao Prefeito Municipal para permitir-lhe desincumbir-se, o quanto antes, da obrigação acima imposta.

Já as falhas apontadas nos itens C.1.1 (editais contendo cláusulas restritivas; irregularidades em pregão, em carta convite e em contratações diretas) e C.1.2 (licitações não processadas), deverão ser examinadas em um único processo apartado, por economia processual, e, em outro, os pagamentos efetuados à Liga Prudentina de Futebol (item B.5.3.1).

Deixo, todavia, de acolher a proposta do MPC de apartar as questões suscitadas a respeito dos auxílios financeiros concedidos a pessoas carentes (item B.5.3.3), por referirem-se apenas ao fato dessas despesas estarem sendo realizadas sob o regime de adiantamento, não havendo qualquer indicação nos autos de malversação desses recursos, além de os documentos juntados às fls. 341/357 do Anexo II darem mostra da veracidade do alegado na peça defensiva quanto a esse tema. Não obstante, é recomendável que, doravante, tais auxílios passem a ser classificados em dotação própria do Fundo Social de Solidariedade e não do Gabinete do Prefeito.

Por outro lado, verifica-se que o Município destinou às ações e serviços da **saúde** o equivalente a **18,94%** da receita oriunda de impostos, atendendo ao que dispõe o art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Registre-se, por oportuno, como um alerta ao administrador, que os dados constantes da Tabela 02 transcrita no relatório que antecede este voto, revelando uma elevação na taxa de mães adolescentes com menos de 18 anos, está a exigir a adoção de providências que concorram sobremodo para a melhoria das ações desenvolvidas pelo Município nesse setor, de forma a reduzir essa taxa, apesar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

de encontrar-se abaixo dos indicadores referentes à Região e ao Estado.

As **despesas com pessoal e reflexos** observaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois atingiram **39,46%** da receita corrente líquida.

Relativamente à concessão de vale-alimentação a inativos e pensionistas, nada tenho a objetar quanto ao seu pagamento, visto que regulamentado pela Lei Municipal nº 5.861/02, tendo o administrador agido de conformidade com as regras estabelecidas em tal lei.

Os repasses à Câmara Municipal efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Atendeu-se à posição jurisprudencial deste Tribunal no que tange aos precatórios, uma vez que houve pagamento da totalidade dos requisitórios de baixa monta e depósito em conta vinculada do Tribunal de Justiça do Estado da parcela devida para o exercício em exame.

A receita proveniente de multas de trânsito e as oriundas de royalties foram aplicadas de conformidade com as regras instituídas, respectivamente, pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela Lei Federal nº 7.990/89.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos, inclusive as contribuições previdenciárias que foram objeto de parcelamento.

O gasto com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivou de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais. No que se refere ao recebimento de abono de aniversário pelos Secretários de Esporte e da Saúde, o interessado informa ter cessado a partir de 2012 a concessão desse benefício, o que poderá ser averiguado oportunamente pela fiscalização.

Não obstante a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação que não ocorreu, a **execução orçamentária** foi **superavitária em 6,52%**, verificando-se ainda **investimentos** em montante correspondente a **12,51% da**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Receita Corrente Líquida. E os resultados financeiro, econômico e o saldo patrimonial são todos positivos, apresentando evolução significativa.

Igualmente positiva a situação de liquidez do Município, dada a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das dívidas de curto prazo.

No exercício, dos 4.517 cargos existentes (4.333 efetivos e 184 em comissão) 3.538 encontram-se ocupados, sendo 3.354 por servidores efetivos e 184 em comissão.

Os pagamentos foram efetuados de acordo com a ordem cronológica das exigibilidades.

O abastecimento e distribuição de água e a coleta e tratamento de esgoto são realizados pela SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, enquanto a coleta e a disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são feitas pela Companhia Prudentina de Desenvolvimento - PRUDENCO.

Diante do exposto, sou pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, relativas ao exercício de 2011, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com a determinação acima lançada a respeito do depósito em conta vinculada do FUNDEB da importância glosada pela fiscalização (R\$239.212,05), com o alerta feito em relação aos auxílios financeiros concedidos a pessoas carentes sob o regime de adiantamento e com **recomendações** para que:

- aplique a receita proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE de conformidade com a legislação pertinente, mantendo-a, além disso, em conta bancária específica;
- promova os ajustes necessários a garantir a fidedignidade dos dados transmitidos a este Tribunal por meio do sistema Audesp;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- promova as devidas correções no quadro de pessoal, de forma a evitar a existência de cargos em comissão com atribuições predominantemente técnicas, burocráticas e operacionais, definindo os critérios de pagamento de gratificação mensal a título de representação aos ocupantes dos cargos dessa espécie; e
- atente para as disposições da Lei Orgânica, Instruções e recomendações deste Tribunal.

Determino ainda e por fim:

- a autuação de autos apartados a serem formados: 1º) com cópia de fls. 40, 63/71, 103 e 124/133 deste Processado e fls. 378/449 do Anexo II, 451/696 do Anexo III e 698/796 do Anexo V, para exame das falhas apontadas nos itens C.1.1 e C.1.2 do relatório da fiscalização; e 2º) com cópia de fls. 40, 59/60, 103 e 118/120 deste processado e fls. 247/271 do Anexo II, para análise dos pagamentos efetuados à Liga Prudentina de Futebol;
- o arquivamento dos expedientes que acompanham os autos, cujas matérias serviram de subsídio ao exame das presentes contas, encaminhando antes, porém, aos ilustres subscritores das peças inaugurais dos TCs 1136/005/11, 495/005/12 e 26075/026/12 cópia de fls. 40 e 80/84 do relatório de fiscalização, bem como do presente voto; e
- à fiscalização, averiguar oportunamente a efetivação das medidas corretivas anunciadas pela origem.

É como voto.